



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35380.002776/2006-15
Recurso nº 148.055
Resolução nº 2401-00.060 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 20 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAGRIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

NO caso, a empresa deixou de informar em GFIP as remunerações pagas aos segurados: APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA, GERALDO DONIZETE DE JESUS VIEIRA GODOY, MÁRCIO JOSE DA SILVA, conforme relatório fiscal.

Destaca-se que a análise individualiza de cada empregado encontra-se na NFLD nº 35834608-8. Ainda, consta do relatório fiscal que a não inclusão de segurados obrigatórios nas folhas de pagamento e na GFIP, caracteriza em tese o ilícito de crime contra seguridade.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls.25 a 71

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 84 a 95, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 60 a 70. Alega em síntese:

O fatos que ensejaram a autuação encontram-se em períodos alcançados pela decadência.

Inconstitucional o art. 45 da Lei 8212/91, que prevê a prescrição quinquenal.

Illegal a autuação pela aferição indireta, uma vez que deve prevalecer os termos da coisa julgada em relação as reclamações trabalhistas promovidas pelos empregados.

Illegal a exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias diante do preceito do art. 28, § 9º da Lei 8212/91. Ou seja, desconsiderou a fiscalização que a totalidade dos valores pagos em reclamação trabalhista possuem caráter indenizatório.

O crédito objeto deste lançamento em relação ao segurado Márcio José da Silva, foi regularmente recolhido.

A fiscalização não poderia proceder à autuação fiscal, com a aplicação de multa por irregularidades verificadas no período anterior a edição do Decreto 3048/99 em razão do princípio da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária.

~~Illegal o valor excessivo da multa aplicada.~~



Illegal ainda o sistema de correção aplicado, bem como a taxa SELIC.

Requer o acolhimento dos argumentos aqui invocados, reconhecendo as ilegalidades apontadas, bem como requer o cancelamento da autuação.

A Receita Previdenciária absteve-se de apresentar contra-razões tendo encaminhado o recurso a este conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira), Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 168. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quAL sejam: DEBCAD Nº 358346088, 358346100 E 358346096, sendo que não foi possível identificar qual o fato gerador objeto de cada uma delas e existência de decisão final a respeito das mesmas.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexa(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. NO caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD (ou seja, individualizando o resultado em relação a cada um dos fatos geradores apurados), para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora